



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2350221-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO PEREIRA ROSA, é agravado COLENDO 3º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, FARTO SALLES E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CRIMINAL 2350221-40.2024.8.26.0000/50000

Agravante: RODRIGO PEREIRA ROSA

Agravada: Egrégio 3º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

VOTO nº 32840

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Rodrigo Pereira Rosa interpôs agravo interno criminal contra decisão monocrática que acolheu preliminar da PGJ e não conheceu da revisão criminal. O agravante alega ofensa ao princípio do colegiado e à jurisprudência dos tribunais superiores, buscando nova apreciação e absolvição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a decisão monocrática afronta o princípio da colegialidade e (ii) se há fundamentos para alterar a decisão que não conheceu da revisão criminal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade.

4. Os argumentos do agravante não alteram o panorama já delineado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo interno criminal, mantendo-se a decisão monocrática.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade. 2. Ausência de requisitos legais para revisão criminal impede nova análise.

Legislação Citada:

RITJSP, art. 255.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 672410/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Dje 17/9/21.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO CRIMINAL** oposto por **RODRIGO PEREIRA ROSA**, contra **Decisão Monocrática que acolheu preliminar da PGJ e não conheceu da Revisão Criminal**.

Irresignado, aduz ofensa ao princípio do Colegiado e à

jurisprudência dos Tribunais Superiores, pretendendo nova apreciação, com absolvição.

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a alegação de violação ao princípio da Colegialidade, mormente porque os Tribunais Superiores têm entendido que a Decisão Monocrática proferida não o afronta, prática que amiúde adotam, porque sempre pode ser reexaminada em Agravo Regimental (como no caso), inexistindo prejuízo ou cerceamento.

Nesse sentido, o STJ: *“A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante”* (AgRg no HC 672410/RS, Rel. Min. **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, Dje 17/9/21).

No mais, em que pese o inconformismo, mantém-se a decisão; os argumentos apresentados não têm o condão de alterar o panorama já delineado, pretendendo-se, tão-somente, rediscussão da matéria.

A decisão vergastada enfrentou todas as alegações do agravante, entendendo pelo não conhecimento, ausentes os requisitos legais:

“(...) Acolhe-se a preliminar. O questionamento do peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores, valendo frisar que não há se confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção. De igual modo, eventual contrariedade à evidência dos autos, ou a texto expresso de lei deve ser frontal e indubitável, não comportando rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação, inviabilizando-se nova reanálise, até porque confessou judicialmente ter efetuado disparos contra a vítima (fls. 78/79). Da mesma forma, a incidência das qualificadoras foi devidamente fundamentada no V. Acórdão. Confira-se: “as qualificadoras do recurso, que dificultou o recurso da vítima, e do motivo torpe encontram respaldo também na prova testemunhal. A vítima foi colhida de surpresa enquanto caminhava distraída, juntamente com Bruna. O motivo torpe, vingança, em razão de Vítor haver apontado Rodrigo no roubo à casa lotérica”. (fls. 81)” (fls. 1750)

No mais, além de não se contatar ofensa à precedentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualificados (CPC/15, art. 927), o agravante sequer indicou o entendimento supostamente inobservado.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator